

rante o período de um ano, a contar da data da publicação da presente portaria, seja isenta de franquia postal a correspondência expedida pela Legião Portuguesa, quer para entidades oficiais quer para particulares.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 9 de Março de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 8:652

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tornar extensivo a todas as colónias o decreto n.º 27:543, de 1 de Março corrente, com a modificação de que as referências nele feitas ao decreto-lei n.º 26:589 devem entender-se como sendo ao artigo 18.º e seu § 2.º do decreto n.º 27:495, de 27 de Janeiro de 1937.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 9 de Março de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 27:557

Tendo o governo geral de Angola representado no sentido de se isentar de pagamento de direitos e de quaisquer adicionais e outras imposições aduaneiras todo o material destinado à Missão Hidrográfica de Angola, criada pelo decreto-lei n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º e seu § 1.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu artigo 171.º, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Todo o material que fôr importado em Angola com destino à Missão Hidrográfica de Angola

fica isento de direitos aduaneiros e de todas e quaisquer outras imposições.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Lei n.º 1:951

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

É proibida a plantação ou a sementeira de eucaliptos ou de acácias a menos de 20 metros de distância de terrenos cultivados e a menos de 40 de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos, salvo se entre umas e outros mediar curso de água, estrada ou desnível de mais de 4 metros.

BASE II

As plantações ou sementeiras feitas em contravenção do disposto na base anterior e no § único do artigo 5.º do decreto n.º 13:658, de 20 de Maio de 1927, poderão ser arrancadas, a requerimento dos interessados, à Direcção Geral dos Serviços Florestais, que mandará executar o arrancamento, salvo se a obrigação fôr impugnada com o fundamento de que elas se encontram fora da faixa legal, devendo em tal caso os requerentes ser remetidos aos meios ordinários, que somente se pronunciarão sobre a circunstância invocada.

a) Quando se trate de plantações ou sementeiras feitas anteriormente à vigência desta lei é reconhecido ao lesado o direito de requerer o arrancamento nos mesmos termos, pagando porém a indemnização que fôr justa;

b) No caso de haverem decorrido sessenta dias sem que a Direcção Geral dos Serviços Florestais se haja pronunciado sobre o pedido, tenha ou não havido impugnação, poderão os interessados recorrer igualmente aos tribunais.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.